

CNPJ: 07.119.310/0001-79

**Endereco:** Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

Goiânia, 10 de Janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Catalão.

Comissão de Licitação.

Pregão Presencial nº 112/2022.

Processo Administrativo nº 2022034137/2022.

A Mata Pragas Controle de Pragas Ltda, sediada à Avenida Montreal, qd. 01, lt. 12, nº 156, Residencial Canadá, Goiânia – Goiás, inscrita no CNPJ. 07.119.310/0001-79, vem através de seu representante, infra assinado, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e item nº 8.1 do Edital de Pregão Presencial nº 059/2022 oferecer a presente impugnação ao Edital o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 3 do Edital de Pregão Presencial, nº 112/2022:

"ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisfme@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.."



CNPJ: **07.119.310/0001-79** 

Endereco: Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

Portanto, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

#### 2. DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL cujo objeto da presente licitação Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de limpeza e higienização das caixas d'água e castelo d'água para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão e suas unidades, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

O Edital foi designado para abertura da sessão no dia 12 de Janeiro de 2023, às 13:30 horas, no Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão - Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás para inicio da etapa de lance, existindo, pois razão para que a presente impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir o prosseguimento do ato administrativo viciado.

#### 3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR O EDITAL

Como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; observância a Legislação Vigente, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art. 3º). Salienta Celso Antônio Bandeira de Melo:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluios inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade. (1995, p.180).

No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital,



CNPJ: 07.119.310/0001-79

Endereco: Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e consequentemente o contrato.

Dito isso, d.m.v, temos que o Edital viola alguns preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório. O que se observa no caso em análise é a irregularidade contida no Edital, sendo imperioso que se corrijam as falhas denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo, conforme abaixo indicados:

# 3.1 – DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

– O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Presencial N.º 059/2022 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:

# 3.1.1 - Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei:

A fim de comprovar a *qualificação econômico-financeira*, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do** 



CNPJ: 07.119.310/0001-79

Endereco: Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

**último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matériasprimas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as Consequências de eventual inadimplemento." (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746).

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção e entrega dos produtos químicos objeto da contratação, de modo que o balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

#### 3.1.2 - DA FALTA DE ATENDIMENTO À LEI № 20.598 DE 09 DE OUTURO DE 2019

O Edital nº 059/2022 já determina algumas exigências necessárias para garantir parcialmente a segurança e finalidade da contratação, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes, pois solicita alguns documentos necessários para o exercício legal dessa atividade. Entretanto, pelos mesmos princípios que regem a legalidade dessas exigências, faltou solicitar outras pertinentes as atividades que são objeto do Edital.

A Lei Estadual nº 20598 de 09 de Outubro de 2019 versa sobre:



CNPJ: **07.119.310/0001-79** 

Endereco: Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de outubro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO (D.O. de 10-09-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10-09-2019.

#### 4. PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- A. a imediata suspensão do pregão presencial nº 059/2022, de forma a possibilitar a sua readequação a legislação vigente;
- B. que seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, nos termos acima aduzidos, em suspensão ao Edital nº 059/2022 com a republicação de novo edital com:
  - b.1 Solicitação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis;
  - b.2 Inserir a exigência da lei nº 20.598 de 09 de outubro de 2019.
- C. Pedimos ainda que seja determinada a republicação do Edital, excluindo e inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Joster Lobo Gomes.

C.P.F: 784.594.941-87